



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001385-92.2022.8.26.0228

Registro: 2025.0000309554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001385-92.2022.8.26.0228**, da Comarca de **Barueri**, em que é **apelante SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.**, é **apelado M & G EXPRESS LTDA - ME**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001385-92.2022.8.26.0228

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº 1001385-92.2022.8.26.0228
Apelante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.
Apelado: M & G Express Ltda - Me
Comarca: Barueri
Juiz: Dr^(a). Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto nº 16615

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO, COM SUSPENSÃO DE PROTESTO c.c. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Duplicata mercantil emitida com base em locação de bens móveis - Veículos - Sentença de parcial procedência - Insurgência da autora - Contrato de locação de veículos - Hipótese que não legitima a emissão de duplicata - Inteligência da Lei n. 5474/68 - Duplicata mercantil - Título causal - Emitida exclusivamente em decorrência de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços - Entendimento consolidado do E. STJ - Declaração de inexigibilidade da dívida e o cancelamento do protesto do referido título que se impõe - Eventuais débitos em aberto que devem ser discutidos pela via adequada - Levantamento da caução pela ré - Afastamento - Sentença de parcial procedência reformada para procedência - **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença a fls. 227/231, declarada a fls. 267/268, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 2ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Barueri, Dr(a). DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE**

INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO, COM SUSPENSÃO DE PROTESTO c.c. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que **SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.** promove contra **M&G EXPRESS LTDA ME**, para reconhecer a inexigibilidade da duplicata emitida e tornar definitiva a decisão de averbação para suspender os efeitos do protesto da referida duplicata de fls. 24/25. Ainda, autorizou a liberação em favor da ré da caução depositada nos autos às fls. 46. Sucumbência recíproca, as partes repartirão custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa a serem suportados pela parte adversa, vedada a compensação.

Inconformada, apela a requerente (fls. 271/283) buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que o feito seja julgado totalmente procedente. Assevera que o único pedido (declaração de inexigibilidade) foi acolhido, sendo assim totalmente procedente a demanda. Aponta o equívoco da sentença recorrida ao apreciar e dar provimento à reconvenção inexistente. Notabiliza que não é permitido ao juízo que se pronuncie se não for provocado, julgando o que não lhe foi pedido. Argumenta que não há reconvenção, nem tampouco foi oportunizado à apelante se manifestar quanto à possível ilegalidade de levantamento da caução prestada. Assim, não é possível o levantamento da caução uma vez que a ação foi julgada procedente. Notabiliza que ao longo da relação de locação havida entre as partes, a apelante realizava os reparos às suas expensas, prestava conta e tinha os valores abatidos do valor da locação subsequente. O que não efetivado ao final da locação, não sendo permitido pela apelada o abatimento, tentando imputar à apelante essa responsabilidade.

Em contrarrazões (291/295), a ré defende o acerto da sentença recorrida. Salienta a insistência da apelante em descaracterizar a prestação de serviços. Requer seja negado provimento ao apelo interposto.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 284/285 e complementos de fls. 302/303).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece acolhimento.

Narra a autora/apelante que contratou junto à requerida o aluguel de veículos (caminhões) para a realização de obras relacionadas ao seu objeto social (medição de consumo de energia, gás, água e serviços de engenharia). Relata ter sido surpreendida com o protesto de duplicata mercantil, inexigível, vez que inviável o saque do título representativa de uma operação de locação, segundo a Lei das Duplicatas. Além disso, afirma que, em posse dos veículos alugados, verificou que esses não se encontravam em perfeito estado de funcionamento, tendo que desembolsar a quantia aproximada de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a mais do valor pretendido para manutenção. Assim, requer a declaração de inexigibilidade do título e a sustação definitiva do protesto.

Após prestada a caução (fls. 44/47), foi deferida a sustação dos efeitos do protesto (Decisão a fls. 48).

Em sua defesa, a ré assevera que a relação contratual entre as partes se tratava de prestação de serviços e, não de locação, o que viabilizaria o saque das duplicatas. Pugna pela improcedência da ação.

Em que pese o entendimento da r. sentença recorrida, a análise das provas e dos fatos constantes nos autos revela a ausência de fundamento para a emissão da duplicata mercantil encaminhada a protesto.

A duplicata é um título de crédito de natureza essencialmente causal, sendo sua emissão vinculada às causas expressamente previstas na Lei 5.474/68, que incluem a compra e venda mercantil (arts. 1º a 5º) e a prestação de serviços (arts. 20 a 22).

Portanto, somente nessas hipóteses a lei autoriza o saque da duplicata mercantil, o que não inclui a relação locatícia. Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. EMISSÃO DE DUPLICATAS. NULIDADE. TÍTULO CAUSAL. ART. 175 DO CC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. 1. O art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a se manifestar quanto ao mérito do recurso especial em sede de juízo monocrático, mesmo em agravo de instrumento. Precedentes. 2. A duplicata é título de crédito causal, somente podendo ser emitida validamente em decorrência de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. 3. O art. 175 do Código Civil não se aplica à hipótese, vez que não se busca a declaração de nulidade do negócio jurídico firmado pelas partes. 4. Agravo regimental não provido.” (g.n.)
(AgRg n. Ag 660274/MG; Quarta Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. em 21/06/2005, STJ)

“Processual Civil e Comercial. Recurso especial. Embargos do devedor à execução fundada em título extrajudicial. Duplicata emitida com base em contratos de locação de bens móveis. Invalidade. Execução fundada em pluralidade de títulos. Nulidade de um dos títulos. Prosseguimento da execução. - Não se admite a emissão de duplicata mercantil com base em contrato de locação de bens móveis, uma vez que a relação jurídica que antecede à sua formação não se enquadra nas hipóteses legais de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. - A execução pode fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio jurídico. - Reconhecida a nulidade de um desses títulos, poderá a execução prosseguir com relação aos outros.” (g.n.)
(REsp: 397637 RS 2001/0191140-8, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. 22/05/2003, STJ)

Ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não há prestação de serviços, mas apenas a locação de bens móveis, caracterizada pela entrega de um veículo de sua propriedade à autora, mediante pagamento, para uso temporário, conforme se denota a fls. 26, 84, 88, 91, 96 (“Fatura de Locação”), por exemplo.

Ademais, a alegação da ré de que, além da locação de veículos, também prestaria serviços “conexos à utilização dos veículos”, como suporte técnico e operacional, não passa de mera ilação, pois desprovida de

provas nesse sentido.

Destarte, de rigor a declaração de inexigibilidade da dívida e o cancelamento do protesto do referido título.

Em que pese o entendimento do douto juízo sentenciante, havendo clara divergência entre as partes acerca da existência de débitos relacionados à relação locatícia, não há que se falar em aplicação da boa-fé objetiva, vez que as transações realizadas e reconhecidas pelas partes ao longo do tempo não são imutáveis. O que ficou evidenciado pelas alegações de ambas as partes.

Assim, como já pronunciado por essa C. Corte de Justiça em caso análogo: *“Eventuais débitos oriundos da relação locatícia devem ser cobrados pela via adequada, não havendo falar em teoria da aparência no caso em epígrafe”* (Apelação Cível nº 1083906-90.2022.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel: NELSON JORGE JÚNIOR, j. 24/07/2024, TJSP).

O que afasta a determinação de levantamento pela ré do valor depositado a título de caução nos presentes autos.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo PROVIMENTO ao recurso**, para reformar a r. sentença e julgar procedente a presente ação, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, reconhecer a inexigibilidade da duplicata emitida e tornar definitiva a decisão de suspensão dos efeitos do protesto da referida duplicata de fls. 24/25. Oportunamente, libere-se à autora/apelante o valor da caução.

Sucumbência atribuída à ré, condenada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001385-92.2022.8.26.0228

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da parte adversa ora arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator